

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
11/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Alírio Canceles, Presidente da Comissão Política da
Secção de Santo Tirso do PSD, contra o Jornal de Santo Thyroso**

Lisboa

30 de Janeiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 11/DR-I/2008

Assunto: Recurso do Alírio Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, contra o Jornal de Santo Thyrsó

I. Identificação das partes

Alírio António de Sousa Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, como Recorrente, e Jornal de Santo Thyrsó como Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O Recorrente requer a publicação de texto de resposta, invocando denegação ilegítima, pelo Recorrido, do exercício do direito de resposta.

III. Factos Apurados

1. Na edição de 5 de Outubro de 2007 do Jornal de Santo Thyrsó, foi publicado um texto com o título «*“Saltou a tampa” ao presidente da Junta de Vila das Aves desta vez contra a Polícia Municipal*», subscrito pelo Secretariado do PS de Vila das Aves, no qual, como reacção a um comunicado do PSD publicado num outro jornal (Entre-Margens), se acusa o partido em questão de faltar à verdade e o referido jornal de falta de isenção e ética jornalística, sendo transcrito um auto da Polícia Municipal, relativo a uma situação verificada entre o Presidente da Junta de Freguesia e agentes daquela força policial num recinto onde decorria uma festa da freguesia.

IV. Argumentação do Recorrente

2. Por carta registada com aviso de recepção, dirigida ao Director do Jornal de Santo Thyrsó, em 8 de Outubro de 2007, o Recorrente remeteu, “*ao abrigo da lei de imprensa e no que concerne ao direito de resposta*”, o texto de resposta que pretendia publicado.

Sustenta o Recorrente que a peça foi publicada sem que tenha sido concedido ao PSD o direito de contraditar o que é exposto, sendo formuladas acusações graves quer ao PSD, quer ao Presidente da Junta de Vila de Aves, eleito pelo PSD.

Verificou o Respondente que, nas edições seguintes da publicação, o texto não havia sido publicado, não tendo o Jornal oferecido qualquer explicação para a não publicação. Acrescenta que ao não conferir àquele partido o “*direito de contribuir para o cabal esclarecimento das populações do concelho de Santo Tirso (...)*”, o Jornal de Santo Thyrsó revela uma “*intenção clara e manifesta de manipular e orientar a opinião pública*”.

Face a tudo o exposto, em 18 de Outubro de 2007, Alírio Canceles interpôs um recurso, junto da ERC, por alegada denegação ilegítima pelo Jornal de Santo Thyrsó, do exercício do direito de resposta, requerendo que “*seja desencadeado junto do Jornal de Santo Thyrsó procedimento urgente, tendo em vista o cumprimento escrupuloso das leis em vigor e do pluralismo a que estão vinculados os órgãos de informação*”.

V. Argumentação do Recorrido

3. Notificado do teor do recurso, informou o Recorrido que o texto respondido foi publicado a pedido do seu subscritor, Secretariado do PS de Vila das Aves, tendo o Jornal considerado que o mesmo revestia “*interesse público e jornalístico*”.

Quanto ao texto do Recorrente, entendeu a publicação que não deveria ser publicado “*por não ser da pessoa visada: o Presidente da Junta*”, considerando que o Recorrente queria “*fazer publicar um artigo político e partidário*.”

Refere, ainda, que «*só existe direito de resposta quando o “visado” tenha sido objecto de referências que possam afectar a sua reputação e boa fama*», as quais, em

seu entender, têm de ser concretizadas e o “*Presidente do PSD não mencionou quais as referências que afectaram a sua reputação e boa fama*”.

Conclui esclarecendo que, em 17 de Outubro de 2007, por carta registada com aviso de recepção, comunicou ao Recorrente que o texto não seria publicado nos seguintes termos:

“ Nos textos publicados a que se refere, em nada afecta essa reputação ou boa fama de qualquer interveniente.

Assim sendo:

Não procederemos à publicação dos textos que nos enviou, por considerarmos que não está expresso o direito de resposta, mas sim a publicação de artigos de opinião”.

Em aditamento às suas alegações, o Recorrido, posteriormente, informou que a carta enviada ao Recorrente foi devolvida, por não reclamada.

VI. Direito aplicável

4. O regime jurídico do direito de resposta, constitucionalmente assegurado nos termos do n.º 4 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa, é desenvolvido nos artigos 24º a 27º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).

5. O artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa estabelece que a titularidade do direito depende da existência de referências, ainda que indirectas, num texto ou imagem publicados, que possam afectar a reputação e bom nome da pessoa, singular ou colectiva, visada no escrito, tendo legitimidade para o seu exercício, nos termos do n.º 1 do art. 25º do mesmo diploma, o titular, seu representante legal ou herdeiros.

6. O exercício do direito de resposta obedece a um conjunto rigoroso de regras quanto ao prazo, à forma e conteúdo, definido no artigo 25º da LI.

7. A possibilidade de recusa, por um jornal, de publicação de um texto de resposta é conferida nos casos expressamente previstos no n.º 7 do artigo 26º da LI, devendo, porém, o órgão de comunicação social em causa respeitar o procedimento aí previsto,

em particular, quanto à comunicação ao interessado dos fundamentos da sua decisão de não publicação.

VII. Análise/Fundamentação

8. Competência da ERC

A ERC é competente para apreciação do processo em análise ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 24º e nos termos do artigo 59º, ambos dos seus Estatutos, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (EERC).

Foram respeitados os prazos legais previstos no artigo 59º dos EERC.

9. Quanto à titularidade do direito

Para determinar a titularidade do direito de resposta invocado, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 24º da LI, há que, em primeiro lugar, aferir da legitimidade do Recorrente, mediante confirmação da existência de referências na peça respondida, directas ou indirectas, que visem o respondente.

9.1. Titulares do direito

O texto respondido contém expressa referência ao PSD de Santo Tirso, do qual o ora Recorrente é Presidente da Comissão Política. Nessa qualidade, encontra-se investido de poderes de representação dessa mesma estrutura partidária para os efeitos aqui em causa.

9.2. Referências no artigo

Há, ainda, que atender, para verificação dos pressupostos que conferem a titularidade do direito, nos termos do n.º 1 do artigo 24º da LI, se, no artigo em questão, são feitas referências susceptíveis de serem tidas por lesivas da reputação e boa fama de quem invoca o direito de resposta.

Da análise do texto respondido verifica-se que logo no seu primeiro parágrafo existe uma expressa alusão ao PSD de Santo Tirso, referindo-se que “[o] PSD de Santo Tirso mais uma vez emitiu um comunicado que não corresponde à verdade”. A esta afirmação segue-se uma acusação de alegada falta de isenção e ética jornalística por

parte de outra publicação, por ter divulgado uma notícia, expondo apenas a versão do PSD, dos factos relatados.

O texto é ainda composto pela transcrição de um Auto da Polícia Municipal, no qual é descrito um incidente ocorrido entre o Presidente da Junta e agentes daquela força policial, terminando com um comentário de três parágrafos da autoria dos subscritores, contrariando a notícia publicada no jornal Entre-Margens e referindo o seguinte: “(...) *pode afirmar-se mais uma vez que a “tampa saltou” ao presidente da Junta no que aliás já é habitual em sessões públicas da Assembleia de Freguesia, e não só, como é do conhecimento de todos em várias situações.*”

A sucinta descrição permite concluir que no texto respondido apenas se verifica um período reportado à estrutura partidária que o ora Respondente representa, dirigindo-se o demais ao Presidente da Junta e, ainda, ao director da publicação Entre-Margens.

Assim, enquanto representante da organização local do PSD, expressamente referenciado no início do texto, e na medida em que a menção contém uma acusação de mentira imputada àquela estrutura, parecem não subsistir dúvidas quanto à possibilidade de tal ser tido pelo visado como susceptível de lesar a sua reputação e boa fama e, por conseguinte, quanto à legitimidade do Recorrente.

Todavia, avoca o Respondente o direito de resposta quanto ao remanescente do texto, atendendo à integração do referenciado Presidente da Junta nas listas do PSD.

Tal posição não deve merecer acolhimento, porque em momento algum estava em causa a sua ligação ou filiação partidária, sendo todas as referências efectuadas ao Presidente não enquanto militante do PSD, mas enquanto pessoa singular, individual, que poderia, se assim o entendesse, invocar o direito de resposta.

De facto, a pretensão do Recorrente de resposta às menções respeitantes ao Presidente da Junta consubstanciaria uma forma de exercício do direito em nome de outrem, uma vez que o que está em causa não é a conduta da pessoa enquanto membro do partido ou seu eleito, mas antes, a sua conduta, individualmente considerada, no decurso de uma festividade, e enquanto autarca, no relacionamento com autoridades policiais locais, como resulta claro do último parágrafo transcrito supra. A interpelação aqui em causa não se encontra directa ou indirectamente relacionada com a força

política a que o Presidente da Junta pertence, não tendo os interesses daquele partido ou respectiva Comissão Política sido postos em causa, mas, antes e unicamente, o interesse e imagem da pessoa do Presidente da Junta.

Ante o exposto, conclui-se que apenas a acusação de falar à verdade, expressamente imputada ao PSD de Santo Tirso, constitui referência susceptível de ser tida, pelo visado, como ofensiva do bom nome e reputação, preenchendo, assim, os pressupostos exigidos pelo n.º 1 do artigo 24º da LI, concluindo-se, portanto, pela legitimidade do Recorrente quanto a este ponto do texto.

Importa aditar uma última nota relativamente ao texto respondido, quanto à questão suscitada pelo Recorrente de inexistência de contraditório na peça em causa, que considera constituir um obstáculo ao “*cabal esclarecimento das populações*”.

Conforme já anteriormente referenciado, o texto em análise é claramente identificado como sendo da autoria do Secretariado do PS de Vila das Aves, compreendendo-se, assim, que o mesmo contenha uma tomada de posição político-partidária relativamente à actuação de um dos autarcas locais. Ora, enquanto texto de autor não lhe são aplicáveis as exigências impostas a um texto de conteúdo informativo, da responsabilidade de um jornalista, ao qual cumpre assegurar o respeito por princípios e normas que asseguram a salvaguarda da objectividade, o rigor, a exactidão e o princípio do contraditório da informação disponibilizada pelo órgão de comunicação social que a difunde.

Quanto à posição do Jornal de Santo Thyrsó, há apenas que referir que este dispõe, no âmbito da liberdade de imprensa que lhe assiste, de uma ampla margem de liberdade editorial, que lhe permite, com o respeito pelos limites decorrentes da Constituição e da lei, determinar os conteúdos por si disponibilizados, tendo o Director da publicação, no caso, sustentado que a opção de inserção do texto foi ditada pelo seu “*interesse público e jornalístico*”, pelo que não são de acolher, à luz dos elementos que se dispõem, os argumentos aduzidos pelo Recorrente.

10. Quanto ao prazo e requisitos formais

O exercício do direito de resposta depende, também, do cumprimento dos requisitos relativos ao prazo e forma, previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 25º da LI.

O Recorrente, titular do direito, exerceu o direito de resposta dentro do prazo previsto para o efeito (v. art. 25º, n.º 1, LI), tendo a carta sido remetida ao Jornal três dias após a publicação do texto controvertido.

O texto de resposta foi dirigido ao Jornal, por carta registada com aviso de recepção, dirigida ao Director, contendo a identificação do seu autor e invocando a Lei de Imprensa e, em particular, o direito de resposta.

11. Quanto aos limites qualitativos e quantitativos da resposta

O n.º 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa estabelece como limites qualitativos da resposta, a comprovação de uma *“relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos”* e a inadmissibilidade de utilização de *“expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal”*. O referido preceito estabelece ainda limites quantitativos para o texto, fixados em *“300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior”*.

O texto que fundamentou a invocação do direito de resposta pelo ora Recorrente contém, conforme já mencionado, referências que poderão ser tidas, pelo interessado, como lesivas ou ofensivas do seu bom nome e reputação.

O teor da resposta centra-se, essencialmente, no relato dos factos que sucederam ao auto da Polícia Municipal transcrito no texto respondido, designadamente o processo-crime instaurado contra o Presidente da Junta da Freguesia de Vila das Aves, com explicitação dos incidentes que estiveram na sua origem e a esclarecimento quanto às conclusões alcançadas no âmbito desse mesmo processo-crime.

Constata-se que a tónica predominante do texto de resposta concentra-se na pessoa do Presidente da Junta de Vila das Aves e difíceis relações institucionais com o Presidente da Câmara de Santo Tirso. Em rigor não se verifica em momento algum do referido documento qualquer relação directa e útil com as acusações que podem fundamentar o exercício do direito de resposta pelo Presidente da Comissão Política do PSD de Santo Tirso.

Ora, a falta de relação directa e útil determina a inaceitabilidade do texto de resposta ora apresentado, pelo que se impõe a sua conformação nos termos no previsto no n.º 4 do artigo 25º da LI.

12. Recusa de publicação

Refere o Recorrente que a resposta enviada ao Recorrido não só não foi publicada como não foram explicitados os fundamentos da sua não publicação.

De acordo com os elementos disponíveis no processo e com os esclarecimentos produzidos pelo Recorrido, verificou-se que foi remetida carta ao Recorrente, no dia 17 de Outubro de 2007, informando da recusa de publicação e seus fundamentos, a qual não foi recebida, por não reclamada, pelo Recorrente.

Considerando que o recurso apresentado deu entrada na ERC no dia 18 de Outubro, a simultaneidade das comunicações poderá sustentar a afirmação, pelo Recorrente, de recusa não justificada.

Note-se que o Recorrido mantém, no presente recurso, que a falta de indicação, na carta que acompanha o texto de resposta, das referências tidas por ofensivas no texto que deu origem à resposta, obsta à invocação do direito, tendo, em sede de comunicação ao Recorrente, alegado a falta de legitimidade daquele, dado considerar não existirem no texto respondido referências que afectassem a sua reputação ou boa fama.

Quanto ao primeiro argumento aduzido, importa esclarecer que o procedimento estabelecido no n.º 3 do artigo 25º da LI determina a invocação expressa do direito de resposta ou das competentes disposições legais, daí não resultando, no entanto, qualquer obrigação, pelo Respondente, de justificação da sua resposta nos termos exigidos pelo Recorrido.

A isto acresce que, conforme referenciado no ponto 9 da presente deliberação, o Recorrente tem legitimidade, ainda que circunscrita a apenas uma parte do texto, pelo que, quanto muito, o Recorrido apenas poderia ter invocado a falta de relação directa e útil do texto de resposta com o texto respondido, e não, como fez, a falta de legitimidade.

Por último e à semelhança do comportamento já assinalado pelo Recorrido, em anteriores recursos¹, verifica-se um incumprimento do prazo de recusa pelo Jornal de Santo Thyrsó, estabelecido pelo n.º 7 do art. 26º da LI.

¹ Cf. Del. 3/DR-I/2008, Del.4/DR-I/2008, Del.5/DR-I/2008, Del.6/DR-I/2008 e Del.7/DR-I/2008

No caso em análise, em síntese, para além de se terem por infundados os argumentos aduzidos para a não publicação, regista-se que não foi respeitado o prazo estabelecido para comunicação da recusa, violando o disposto no n.º 7 do artigo 26º da Lei de Imprensa, concluindo-se, portanto, que a conduta do Recorrido configura uma denegação ilegítima do exercício do direito de resposta pelo Recorrente.

VIII. Deliberação

Analizado o recurso interposto por Alírio Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, contra o Jornal de Santo Thyrsó, por recusa de exercício de direito de resposta relativamente a um texto subscrito pelo Secretariado do PS de Vila das Aves, publicado na edição de 5 de Outubro de 2007 do mesmo periódico, o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 24º e artigo 59º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Dar provimento ao recurso, considerando-se reunidos os pressupostos do direito invocado e improcedentes os argumentos aduzidos para recusa de publicação por parte do Jornal de Santo Thyrsó, o qual não respeitou o prazo legal aplicável ao procedimento de recusa;
2. Informar o Recorrente que o texto de resposta apresentado não se conforma às exigências legais, não existindo relação directa e útil com o texto respondido, nos termos do n.º 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa, cabendo ao interessado proceder à sua reformulação;
3. Determinar ao Jornal de Santo Thyrsó a publicação do texto assim corrigido nos termos dos n.º 1 do artigo 60º dos Estatutos da ERC, acompanhado da menção prevista no n.º 4, in fine, do artigo 27º da Lei de Imprensa;
4. Determinar a abertura de procedimento contra-ordenacional contra o Jornal de Santo Thyrsó, por violação do previsto no n.º 7 do artigo 26º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 30 de Janeiro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira